

PROTOCOLO
Data: 02/07/24
Hora: 15h 13 min
EMOP
Assinatura: *[assinatura]*
35343



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA
DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMOP-RJ

REF.: Licitação EMOP-RJ N.º 005/2024

SEI nº 170002/002353/2023

ENEX CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.647.469/0001-05, com sede à Rua Saldanha Marinho, nº 458, sala 1106, Centro, Campos dos Goytacazes - RJ, CEP: 28.010-272, e-mail: enexlicitacoes@gmail.com por seu Representante Legal abaixo-assinado, vem, com fulcro no art. 59, da Lei nº 13.303/16 e no item 15 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Ata de julgamento das propostas de preços e da habilitação realizada no dia 25 de junho de 2024.

I – BREVE RESUMO.

Trata-se de procedimento licitatório nº 005/2024, Processo SEI nº 170002/002353/2023 tendo por critério de julgamento o menor preço global e regime de execução empreitada por preço unitário.

A licitação tem por objeto a execução de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA COM MODIFICAÇÃO DO POSTO REGIONAL DE POLÍCIA TÉCNICOCIENTÍFICA DE MACAÉ, LOCALIZADO NA AVENIDA ALOÍSIO DA SILVA GOMES, Nº 100, GLÓRIA, MUNICÍPIO DE MACAÉ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS.”.

[assinatura]

No dia 25 de junho de 2024 é realizada a sessão de abertura para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços das empresas licitantes. Participam do presente procedimento as empresa Enex Construções Ltda e Construtora ARK Ltda. Após o credenciamento de ambas as empresa, é aberto o envelope contendo as propostas de preços. Inicialmente, a empresa Enex Construções Ltda ofertou o valor de R\$ 2.722.347,06 (dois milhões e setecentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e sete reais e seis centavos) e a empresa Construtora ARK Ltda ofertou o valor de R\$ 2.733.387,10 (dois milhões e setecentos e trinta e três mil e trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Após a abertura dos envelopes de proposta o Presidente da Comissão Permanente de Licitação iniciou a conferência das propostas das licitantes e **estranhamente** desclassificou a empresa Enex Construções Ltda por não apresentar o arquivo em “dbf” na mídia digital.

Ato contínuo passou a analisar a proposta da empresa Construtora ARK Ltda, a qual alegou que a mesma não possuía nenhuma inconsistência. Ocorre que a Representante da empresa Enex questionou o Presidente para conseguir vistas ao arquivo “dbf” da Construtora ARK e mais uma estranheza verificada foi a impossibilidade do acesso ao arquivo pela Representante. O que nos causou um grande espanto.

Passando-se a impossibilidade de vistas para conclusão se a Construtora ARK Ltda apresentou sua proposta conforme preceitua o princípio da isonomia entre os licitantes, o Presidente foi para a próxima fase, a qual iniciou a abertura do envelope de habilitação “B”. O Presidente arguiu que após a análise da documentação, não se verificou nada que desabonasse a licitante. Acontece que não é bem assim! Na documentação da Construtora ARK Ltda, a mesma não atendeu ao estipulado no item 9.7.1.2 do edital, pois não apresentou nenhum atestado averbado pelo CREA e/ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT.

Em continuidade a essa exorbitariedade, iniciou a fase de negociação, finalizando o



valor da proposta da Construtora ARK no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), não estabelecendo nenhum prazo para apresentação da nova proposta nos termos estabelecidos do edital.

Na sequência, foi aberta a fase recursal em conformidade com o artigo 59 da Lei 13.303/16.

No entanto, como se demonstrará, a empresa ENEX CONSTRUÇÕES LTDA foi desclassificada de maneira descabida, sendo certo da reforma da presente decisão por parte desta Douta Comissão Permanente de Licitação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ENEX CONSTRUÇÕES LTDA

Como se evidenciará, a decisão de desclassificação tomada pelo Presidente da Comissão não merece prosperar, uma vez que a empresa **ENEX CONSTRUÇÕES LTDA** cumpriu todos os requisitos da proposta, inclusive apresenta impresso o arquivo em “dbf”.

O edital ao estabelecer os critérios de apresentação da proposta em nenhum momento diz que deveria ser apresentado na mídia digital o arquivo “dbf”, vejamos:

9.4 - O ENVELOPE “A” (PROPOSTA DE PREÇOS) deverá conter em duas vias: a Proposta de Preço (Anexo F), preenchida por meio mecânico ou manuscrita em letra de forma legível, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo G), a Planilha Orçamentária, a Planilha de Composição Detalhada dos Preços Unitários (conforme item 9.4.5), a(s) Planilha(s) de Composição Analítica do BDI (Anexo H), a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo P) e o Cronograma Físico Financeiro (Anexo C),

Y

apresentados em pasta, sem quaisquer emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas nos valores expressos em planilha orçamentária (conforme item 9.4.2.1), bem como mídia digital contendo a Planilha Orçamentária, no formato disponibilizado pela EMOP-RJ em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp , escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção “Proposta de Preços”.

9.4.1 - A Proposta de Preço (Anexo F), modelo disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitação, deverá informar o valor total dos serviços a executar, referente ao mês-base do orçamento elaborado pela EMOP-RJ, em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância, a indicação por extenso, e ser devidamente assinada pelo representante legal do Licitante e pelo responsável técnico. O referido Anexo deverá vir acompanhado dos Dados Cadastrais da Empresa.

9.4.2 - A Planilha Orçamentária, que constitui o Anexo D, deverá ser preenchida pelo Licitante, informando os seus custos unitários, em moeda corrente, referidos ao mês base do orçamento elaborado pela EMOP-RJ, o total por item e o somatório, e somente poderá ser apresentada em planilha no formato disponibilizado pela EMOP-RJ em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp, escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção “Proposta de Preços”.

9.4.2.1 - Apresentação da Planilha Orçamentária (Anexo D): – o licitante receberá da EMOPRJ o Anexo D, contendo o(s) orçamento(s) P012.23 (de 001 a 004) e D012.23 (de 001 a 004). Posteriormente, o licitante introduzirá somente os seus custos unitários e o(s) BDI(s) e emitirá 02 (duas) cópias da planilha (Anexo D), em impresso próprio, rubricada, que será anexada à pasta, que estará contida no Envelope “A” (Proposta

Y

de Preços), bem como mídia digital contendo a Planilha Orçamentária, no formato disponibilizado pela EMOP-RJ em seu sítio eletrônico, http://www.emop.rj.gov.br/licita_list.asp, escolhendo-se o correlato certame e clicando-se na opção “Proposta de Preços”.

9.4.2.2 - No preço proposto serão computadas todas as despesas para execução das obras, a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Licitação e todas as despesas com instalação do canteiro de obras, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, incluindo-se, também o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias, não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Licitação, vez que nenhuma reivindicação parapagamento adicional será considerada.

9.4.3 - O licitante deverá apresentar, dentro do seu envelope “A”, a(s) Planilha(s) de composição Analítica do(s) BDI(s), obedecendo à metodologia de cálculo adotada pela EMOP-RJ, em 02 (duas) vias, conforme modelo que constitui o Anexo H, devidamente assinada(s) pelo seu representante legal.

9.4.3.1 - O licitante, quando da apresentação do Imposto Sobre Faturamento – ISF, parcela que integra a Planilha de Composição Analítica do seu BDI, deverá considerar como parcelas fixas o COFINS e o PIS, e como parcela variável o ISS, o qual deverá ser considerado de acordo com o percentual praticado no município onde serão executadas as obras e/ou serviços, sob pena de desclassificação de sua Proposta de

Preços.

9.4.3.2 - Nos itens constantes da planilha orçamentária com incidência de BDI padrão, o BDI estimado nesta licitação é de 24% (vinte e quatro por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme Lei Federal nº 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.161/2015, e de 18% (dezoito por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme Lei nº 8.212/1991, devendo cada licitante preencher a sua Planilha de Composição Analítica do BDI (Anexo H), definindo um único BDI para esse conjunto de itens, de acordo com o regime de contribuição previdenciária patronal adotada pela empresa.

9.4.3.3 - No caso dos itens constantes da planilha orçamentária com incidência de BDI diferenciado, foi considerado como BDI estimado o percentual de 19% (dezenove por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme Lei Federal nº 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.161/2015, e de 13% (treze por cento) para a planilha elaborada com base no sistema de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme Lei Federal nº 8.212/1991, devendo cada licitante preencher a sua Planilha de Composição Analítica do BDI (Anexo H), definindo um único BDI para esse conjunto de itens, de acordo com o regime de contribuição previdenciária patronal adotada pela empresa.

9.4.4 - Em conformidade com o disposto nos art. 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 43.150, de 24/08/2011, as empresas licitantes ficam obrigadas a apresentar juntamente com sua Proposta de Preços, a



Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em papel timbrado e devidamente assinada pelo seu representante legal, conforme modelo que constitui o Anexo G.

9.4.5 - Na forma do disposto no parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual n.º 42.445, de 04/05/2010, alterado pelo Decreto nº 45.663, de 15/04/2016, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário, podendo ser apresentada de forma impressa ou em mídia digital.

9.4.6 - Caso os valores planilhados, em alguns itens, tenham sido coletados diretamente do mercado, deverão ser enviadas as pesquisas de mercado que lhe deram origem, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, com vistas a permitir a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado.

9.4.7 - O Cronograma Físico-Financeiro dos serviços, obedecendo ao prazo previsto no item 8.1 conforme modelo que constitui o Anexo C, deverá conter o percentual do valor de cada categoria de serviço em relação ao valor total, indicado dia a dia, obedecendo, ainda, desembolso financeiro acumulado máximo, conforme abaixo descrito:

30 DIAS: 7,68% (sete vírgula sessenta e oito por cento)

60 DIAS: 20,67% (vinte vírgula sessenta e sete por cento)

90 DIAS: 42,31% (quarenta e dois vírgula trinta e um por cento)

120 DIAS: 62,02% (sessenta e dois vírgula dois por cento)

150 DIAS: 79,41%(setenta e nove vírgula quarenta e um por cento)



180 DIAS: 100,00 %(cem por cento)

9.4.8 - O licitante deverá apresentar somente uma única proposta de preços, que contemplará em todos os seus itens o regime contributivo por ele adotado e constante da Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal (Anexo P).

Conforme a transcrição de todo o item de apresentação da proposta, é possível verificar que o instrumento convocatório em nenhum momento fala da obrigatoriedade de apresentação do arquivo “dbf” na mídia digital, tratando-se de conduta desproporcional e desarrazoada da Administração, pois, ainda que não tenha sido apresentado o arquivo da proposta em mídia digital, a versão impressa estava em consonância com todas as exigências editalícias e da Lei 13.303/16, inclusive tendo sido impressa através da funcionalidade disponibilizada pelo próprio sistema digital, baixada pelo site da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro- EMOP-RJ.

Ja o item 11.6 do edital estabelece o critério de julgamento das propostas apresentadas e a alínea “c” somente diz que a preposta será desclassificada se deixar de apresentar a mídia digital ou apresentá-la com valores divergentes dos da planilha orçamentária ou se tiver qualquer tipo de problema que não permita a leitura do seu conteúdo, o que não aconteceu, vejamos:

11.6 - O licitante terá sua proposta de preços desclassificada, nas seguintes hipóteses:

a) Se deixar de cotar qualquer um dos itens ou alterar as quantidades constantes da

planilha orçamentária (Anexo D);

b) Se cotar preços diferentes para uma mesma composição;

c) Se deixar de apresentar a mídia digital, ou apresentá-la com valores divergentes dos da planilha orçamentária, ou apresentá-la com qualquer

Y

tipo de problema que não permita a leitura do seu conteúdo;

- d) Se apresentar o Anexo D em outra forma que não a prevista no item 9.4.2;
- e) Se deixar de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo G), conforme disposto no item 9.4.4;
- f) Se deixar de apresentar a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal (Anexo P), conforme disposto no item 9.4.8.

Dessa forma, a empresa Enex apresentou sua mídia digital contendo a planilha orçamentária no formato exigido pelo edital. Vale destacar mais uma vez, a inobservância da exigência do arquivo “dbf”. Assim, a empresa não merece ser desclassificada do presente certame.

Cabe esclarecer que a exigência de elaboração das propostas por via digital não pode ser objeto de desclassificação, por configurar medida adequada para aperfeiçoar os trabalhos e evitar eventuais erros no lançamento e na apuração dos preços ofertados, representando, nesse sentido, benefício à Administração e às empresas licitantes.

Para reforçar tal entendimento o TJ/DJ proferiu decisão que não é possível desclassificar licitante por não apresentar a proposta em 02 formatos:

“foi exigida em duplicidade, haja vista que a referida planilha também deveria ter sido apresentada de forma impressa, o que foi atendido pela empresa (...). Nesse sentido, o próprio ente paraestatal, em contestação e nas contrarrazões assevera que: ‘a não observância do item 6.1, alínea f.4. que estabelece a apresentação de planilhas que compõe as propostas de preços também em meio magnético teria, simplesmente, o condão de auxiliar a Comissão Permanente de Procedimentos Seletivos no preenchimento da minuta de contrato, sendo que sua ausência não prejudicaria o certame em momento

algum' (grifos no original). Ora, se as planilhas foram apresentadas por meio impresso, não se mostra razoável desabilitar o licitante que apresentou proposta mais vantajosa para declarar o licitante que apresentou proposta mais onerosa em mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que norteiam a disciplina licitatória tem como fim a escolha da proposta mais vantajosa para o ente que promove a licitação. Assim, havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice (impresso e em meio magnético), se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em meio magnético, embora o tenha apresentado na forma impressa, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão, não traz prejuízo a higidez do certamente, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação". Diante dos argumentos lançados, foi negado provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença recorrida. (Grifamos.) (TJ/DF, AC nº 20130110241806APC.).

No entanto, a desclassificação sem previsão explícita no instrumento convocatório como critério de classificação não se mostra razoável ou proporcional. Afinal de contas, as cláusulas editalícias devem conduzir os atos da Administração com a finalidade de alcançar o exito do procedimento licitatório que é a escolha da melhor proposta, sob pena de atentar contra o disposto no artigo 31 da Lei 13.303/16, vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Conforme estipulado no artigo acima, a Administração deve-se pautar em assegurar a proposta mais vantajosa e não se prender a formalismo exacerbado no que tange à apresentação do arquivo “dbf” na mídia digital, uma vez que o arquivo foi apresentado impresso. Está exigência somente visa proporcionar em termos de celeridade na tabulação e análise dos preços ofertados certamente, não compensando o prejuízo para Administração decorrente da eliminação de participante que eventualmente venha a ofertar a melhor proposta, razão pela qual, reiteramos a cláusula editalícia ora discutida se mostrou desproporcional.

Conforme o princípio da Legalidade, a legislação não traz nenhum dispositivo que jutifique a desclassificação da empresa Recorrente, o que o dispositivo visa é a desclassificação caso a empresa apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, o que não aconteceu no caso em tela. O artigo 56 da Lei 13.303/16 vislumbra os casos em que a Administração deve agir para desclassificar as propostas das licitantes:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Portanto, por qualquer ângulo observado, tanto na previsão editalícia tanto na previsão legal, verificamos que a empresa Enex Construções apresentou sua proposta conforme estabelecido no instrumento convocatório, sendo sua desclassificação desproporcional.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 9.7.1.2 DO EDITAL PELA CONSTRUTORA ARK
LTDA

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 13.303/2016, na etapa de habilitação a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Seguindo tal sistemática, a legislação autoriza que a Administração exija a comprovação da capacitação técnico-operacional e a comprovação da capacitação técnico-profissional.

No caso em tela, somente foi exigida a qualificação técnico-profissional das empresas licitantes, onde o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e



desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.

Segundo a sistemática legal, a EMOP, por meio desta D. CPL, previamente definiu as exigências de qualificação técnica do certame e impôs que as licitantes comprovassem sua capacidade técnica para execução daqueles itens com atestados averbados no Conselho competente.

Pois bem, como se evidencia do edital em análise, dispõe em seu item 9.7.1.2 o seguinte:

9.7.1.2 - Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da licitação, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras com características semelhantes, averbados pelo CREA e/ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

O item 9.7.1.2 é claro ao exigir que os atestados de capacidade técnica estejam averbados no conselho competente, CREA e/ou CAU. A Construtora ARK Ltda, apresentou 02 atestados das empresas Kroy Serviços Ltda e MIG Serviços e Comércio de Pre Moldados de Concreto Ltda, sem o devido registro, ou seja, apresentou o atestado sem a CAT – Certidão de Acervo Técnico. Dessa forma, a empresa descumpriu normas estabelecidas no instrumento convocatório, especificadamente no item 9.7.1.2 do Edital.

Pelas transcrições do item acima, resta evidente que a empresa vencedora do certame precisa demonstrar a avervação de seus atestados de capacidade técnica com vistas à demonstração de prévia experiência quanto às parcelas de maior relevância definidas no edital, na forma do art. 58 da Lei 13.303/2016:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Assim, seja pelo disposto na lei, seja pela expressa previsão editalícia, a licitante deve comprovar a aptidão para execução do objeto quanto às parcelas de maior relevância, com o devido registro no órgão competente.

No entanto, a licitante declarada vencedora não comprovou o atendimento ao edital, uma vez que os atestados apresentadas não estão com a devida Certidão de Acervo Técnico, onde o CREA e/ou CAU atesta a veracidade das informações ali contidas.

Nem mesmo fazendo um hercúleo esforço de se dar uma interpretação favorável e elástica ao disposto nos referidos atestados seria possível concluir pela habilitação da licitante declarada vencedora. Mesmo ampliando a interpretação dos citados atestados, será forçoso

Y

concluir que alguns itens previstos no edital como qualificação técnica seguem sendo desatendidos. **Uma análise mais rigorosa, inclusive, concluiria que não atendem a quase todas as parcelas previstas no edital, visto que os atestados não estão averbados no Conselho competente.**

A jurisprudência é clara na exigência de registro somente do profissional:

Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.** Acórdão 2326/2019 – Plenário – Relator: Benjamin Zymler

Da própria leitura do edital em seus itens 9.5.4.1.4, 9.5.4.1.5 e 9.5.4.4, apesar de não estar citado de forma específica, **depreende-se que a exigência de registro no Crea é relativa ao profissional responsável técnico da empresa licitante.** Tal exigência foi cumprida pela representante conforme consta da ata da realização do pregão:

A empresa Terra Viva cumpriu os requisitos do item 9.5.4.1.5, apresentando Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprova a capacidade técnica da empresa através de seu engenheiro agrônomo. **O CAT é inerente à cada profissional, e o conjunto destes acervos técnicos compõem o quadro técnico da empresa.** Tais acervos somente são utilizados para a qualificação técnica, não se estendendo à

Y

comprovação de capacidade operacional da empresa (item 9.5.4.1.4).

Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara – Relator: Ana Arraes.

O presente procedimento evidencia um caminho bastante seguro (i) acerca da legalidade do edital e (ii) de seu não atendimento pela Construtora ARK Ltda. Isto porque, o acervo técnico dos profissionais vinculados à referida empresa, a toda evidência, desatendem ao disposto no próprio edital.

Por qualquer ângulo que se observe os referidos acervos técnicos, a Construtora ARK Ltda não poderia ter se sagrado vencedora, na medida em que não atende às exigências editalícias relacionadas à comprovação de capacidade técnica pretérita, uma vez que para comprovação da qualificação técnica da empresa, não foram apresentados nenhum atestado com registro no conselho competente, conforme item 9.7.1.2 do edital.

A ilegalidade relacionada à habilitação da referida empresa, de tão gritante, precisa ser sanada pela própria administração, evitando-se que tais fatos sejam representados perante o TCE-RJ, MINISTÉRIO PÚBLICO e demais órgão de controle.

Considerando o poder de auto-tutela da Administração, espera que esta d. Comissão Permanente de Licitação reveja o seu entendimento. Caso contrário, lamentavelmente, esta Recorrente adotará todas as medidas judiciais cabíveis para sanar tamanha ilegalidade perante os órgãos de persecução do Estado.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja o presente recurso provido para invalidar o ato de classificação da empresa declarada vencedora Construtora ARK Ltda, pelos seguintes motivos:

- a) **A Classificação da empresa Enex Construções Ltda, uma vez que apresentou sua**



proposta de preços em total atendimento aos itens do edital, pois em nenhum momento o Edital cita a obrigatoriedade de apresentar o arquivo “dbf” na mídia digital.

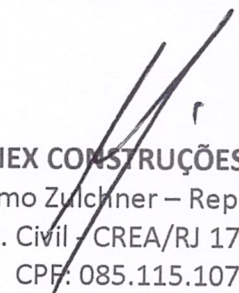
- b) Convocação da empresa Enex Construções Ltda para iniciar a fase de negociação.
- c) Inabilitação da empresa Construtora ARK Ltda, pelo não atendimento do item 9.7.1.2 do edital, visto que não apresentou os atestados de capacidade técnica acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação

Caso entenda de maneira diferente, requer que sejam juntadas em seu julgamento do presente Recurso, as imagens das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter o(s) profissional(is) executado serviços relativos à execução de obra

Finalmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso acontecer, faça o encaminhamento à autoridade superior.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 02 de julho de 2024.


ENEX CONSTRUÇÕES LTDA.
Max Jeronymo Zulchner – Representante Legal
Eng. Civil / CREA/RJ 174.928/D
CPF: 085.115.107-88





JUCERJA

Último arquivamento:

00003640091 - 05/06/2019

NIRE: 33.2.0645075-1

ENEX CONSTRUÇÕES LTDA

Boleto(s): 104092300

Hash: 3C4B2F3A-53BD-4BAE-9EC8-769FD7E8456B

Orgão	Calculado	Pago
Junta	413,00	413,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0645075-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ENEX CONSTRUÇÕES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Eliézer Monteiro Gomes
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2227242982
E-mail:	eliezer@mrconsultoriarij.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	04/07/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

04/07/2022

Data



00-2022/535108-0

-ENEX CONSTRUÇÕES LTDA-

Pôr este instrumento particular, os abaixo assinados:

MAX JERONYMO ZULCHNER, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 18/04/1978, portador do C.P.F. nº 085.115.107-88 e da Carteira de Identidade nº 174928 / D expedida pelo CREA / RJ em 12/05/2003, residente e domiciliado na Rua Antonio Alves Cordeiro nº 57, apto 103, Bloco A, Parque Rosário, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP 28.027-050,

MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER, brasileiro, casado sob regime de comunhão total de bens, engenheiro civil, nascido em 01/01/1951, portador do C.P.F. nº 447.026.477-68 e da Carteira de Identidade nº 41290 / D expedida pelo CREA / RJ em 08/04/1980, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio nº 84, apto 602, Centro, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP 28.010-385,

Únicos empresários e legítimos representantes da sociedade empresária limitada, "ENEX CONSTRUÇÕES LTDA", estabelecida na Rua Saldanha Marinho nº 458, sala 1106, Centro, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP 28.010-272, inscrita no CNPJ sob o nº 03.647.469/0001-05 e registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 332.0645075-1, resolvem de comum acordo realizar nesta data a sétima alteração contratual para aumentar o capital do social, conforme itens abaixo.

ITEM I

Aumentar o capital da sociedade que é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (hum real). O aumento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais) será obtido com a incorporação de parte da reserva dos lucros. Em face do aumento de capital, conforme descrito, será distribuído aos sócios, a título de bonificação, cotas de capital na proporção das já possuídas.

Sócios	Qtde. Cotas	Valor Total	%
MAX JERONYMO ZULCHNER	1.750.000	R\$1.750.000,00	50,00
MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER	1.750.000	R\$1.750.000,00	50,00
TOTAL	3.500.000	R\$3.500.000,00	100,00

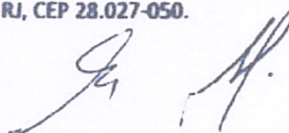
PARÁGRAFO ÚNICO

A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, como determina o art. 1052 da Lei 10.406 / 2002.

Face o acordo acima verificado, decidem os sócios, introduzi-lo no seu Contrato Social, com nova redação, na forma a seguir consolidada.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
"ENEX CONSTRUÇÕES LTDA"
CNPJ 03.647.469/0001-05

MAX JERONYMO ZULCHNER, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 18/04/1978, portador do C.P.F. nº 085.115.107-88 e da Carteira de Identidade nº 174928 / D expedida pelo CREA / RJ em 12/05/2003, residente e domiciliado na Rua Antonio Alves Cordeiro nº 57, apto 103, Bloco A, Parque Rosário, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP 28.027-050.



1

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ENEX CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.0645075-1 Protocolo: 00-2022/535108-0 Data do protocolo: 04/07/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/07/2022 SOB O NÚMERO 00004980650 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F48E2FE75992512F1A96D51310AE93EEA2A6936C117DE130E8DE19CDFB3A9E33

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER, brasileiro, casado sob regime de comunhão total de bens, engenheiro civil, nascido em 01/01/1951, portador do C.P.F. nº 447.026.477-68 e da Carteira de Identidade nº 41290 / D expedida pelo CREA / RJ em 08/04/1980, residente e domiciliado na Rua José do Patrocínio nº 84, apto 602, Centro, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP 28.010-385.

CLÁUSULA I

A sociedade gira sob a denominação "ENEX CONSTRUÇÕES LTDA".

CLÁUSULA II

A sede da sociedade é na Rua Saldanha Marinho nº 458, sala 1106, Centro, Campos dos Goytacazes / RJ, CEP 28.010-272, que funcionará como escritório administrativo.

CLÁUSULA III

As Atividades Econômicas da empresa são:

- ✓ 7112-0/00 - Serviços de Engenharia em Geral
- ✓ 4299-5/01 - Construção de Instalações Esportivas e Recreativas
- ✓ 4213-8/00 - Obras de Urbanização
- ✓ 4120-4/00 - Construção de edifícios
- ✓ 4110-7/00 - Incorporação de Empreendimentos Imobiliários
- ✓ 6810-2/02 - Locação de Imóveis próprios
- ✓ 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais
- ✓ 8130-3/00 - Atividades Paisagísticas
- ✓ 4313-4/00 - Locação de Máquinas e Equipamentos para construção, com operador e Obras de Terraplanagem
- ✓ 7732-2/01 - Locação de Máquinas e Equipamentos para construção, sem operador
- ✓ 4211-1/01 - Construção de Rodovias
- ✓ 6810-2/01 - Compra e Venda de Imóveis Próprios

CLÁUSULA IV

O Capital Social da sociedade é de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), sendo 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) cotas de R\$1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, que é assim distribuído:

Sócios	Qtde. Cotas	Valor Total	%
MAX JERONYMO ZULCHNER	1.750.000	R\$1.750.000,00	50,00
MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER	1.750.000	R\$1.750.000,00	50,00
TOTAL	3.500.000	R\$3.500.000,00	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO

A Responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, como determina o art. 1052 da Lei 10.406 / 2002.

CLÁUSULA V

A sociedade poderá, quando servir aos seus interesses, abrir filiais, agências ou escritório, destacando para estas uma parte do Capital Social da matriz.

2

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ENEX CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.0645075-1 Protocolo: 00-2022/535108-0 Data do protocolo: 04/07/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/07/2022 SOB O NÚMERO 00004980650 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F48E2FE75992512F1A96D51310AE93EEA2A6936C117DE130E8DE19CDB3A9E33

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 4/7

CLÁUSULA VI

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VII

A administração da sociedade será exercida pelos sócios administradores, MAX JERONYMO ZULCHNER e MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER, que em conjunto e/ou isoladamente, vai praticar todos os atos administrativos resolvendo os assuntos sociais com plenos e irrevogáveis poderes, junto as repartições públicas, municipal, estadual e federal, recebendo e passando recibos, dando quitação e movimentando contas bancárias, entretanto é vetado aos sócios o uso da firma em negócios estranhos aos interesses da sociedade, sob pena de nulidade dos atos praticados, além da responsabilidade por perdas e danos.

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade técnica ficará a cargo do sócio MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER, já qualificado na folha 1.

CLÁUSULA VIII

É vedado aos sócios administradores usar o nome da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais como fiança, avais, endosso, respondendo pessoalmente o sócio administrador infrator pelo dano causado.

CLÁUSULA IX

Os sócios terão direito de retirada mensal à título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA X

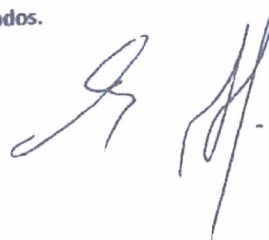
Os sócios não poderão transferir suas cotas à pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão pagos, conforme cláusula XI.

CLÁUSULA XI

Ocorrendo óbito, retirada ou interdição de qualquer um dos sócios, em qualquer dos casos, a sociedade não se dissolverá, proceder-se-á, extraordinariamente, a um Balanço Geral, apurando-se os haveres do pré-morto, cedente ou interdito, os quais serão pagos a quem de direito em 06 (seis) parcelas mensais e iguais, representadas por seis Notas Promissórias vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o evento, salvo melhor entendimento entre as partes. Servirá de base o último Balanço realizado se o evento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias de sua data. Se convier ao sócio remanescente, se for o caso, assumirão no lugar do falecido os herdeiros ou sucessores designados legalmente.

CLÁUSULA XII

Obedecerá ao ano calendário e a cada dia 31 de Dezembro serão levantadas as demonstrações financeiras e o lucro líquido ou o prejuízo apurado poderá ter o destino pactuado entre os sócios, caso contrário ficará na conta de Lucros e/ou Prejuízos Acumulados.



3

Digitalizado com CamScanner

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ENEX CONSTRUÇÕES LTDA

NIRE: 332.0645075-1 Protocolo: 00-2022/535108-0 Data do protocolo: 04/07/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/07/2022 SOB O NÚMERO 00004980650 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F48E2FE75992512F1A96D51310AE93EEA2A6936C117DE130E8DE19CDFB3A9E33

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/7



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
200244196-0

CONFEIRA

Nome

MAX JERONYMO ZULCHNER

Filiação

MAX WALTER PEIXOTO ZULCHNER

ISABEL CRISTINA JERONYMO ZULCHNER

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

065.115.107-88

RJ-174928/D CREA/RJ

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

19/04/1978

RIO DE JANEIRO

RJ

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-RJ

27/06/2014

12/05/2003

Ass. Presidente

Registro no Crea

2003101941



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)